

**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS
RESIDUAIS**

PREÂMBULO

Para cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, torna-se necessário adaptar os regulamentos municipais sobre a matéria em conformidade com o regime constante do citado diploma legal, nos termos do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.

Para a elaboração da proposta de Regulamento foi utilizada a competência prevista na alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, tendo a mesma sido aprovada em reunião da Câmara Municipal de Mesão Frio que teve lugar em 18 de Maio de 1998.

O projecto definitivo foi aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Mesão Frio, de 26 de Junho de 1998, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis nºs 25/85, de 12 de Agosto, 18/91, de 12 de Junho e 35/91, de 27 de Julho.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

A Câmara Municipal de Mesão Frio, adiante designada por Câmara é a entidade gestora dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais na área do concelho, nos termos deste Regulamento, aprovado ao abrigo do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, em conformidade com o Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com a alínea h) do nº 1 do artigo 4º e o artigo 12º, ambos da lei das Finanças Locais (Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro).

Artigo 2º

Obrigações da Câmara Municipal

1 – Cabe à Câmara:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água, de drenagem e desembargo final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

2 – A Câmara pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e ou recolha de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Avarias ou obras no sistema público de colector de esgotos ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de construção, reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Nos casos previstos no artigo 80º.

3 – Quando a interrupção de fornecimento for determinada pela execução de obras ou por motivo não urgente, a Câmara avisará, prévia e publicamente, os consumidores. Em todo o caso, compete a esta tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água ou colector de esgotos.

4 – No caso de falta de disponibilidade de água, a Câmara definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas.

Artigo 3º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores das redes de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a Câmara de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 4º

Deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários

São deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as normas gerais em vigor na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da Câmara;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 5º

Obrigatoriedade de ligação dos sistemas

1 – Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e ou recolha de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições técnicas previstas no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e ou demais legislação aplicável;
- b) Requererem os ramais de ligação às redes, pagando o valor fixado para instalação dos mesmos, acrescido das correspondentes tarifas de ligação.
- c) A serem utilizadores dos sistemas públicos das redes de distribuição de água e de recolha de águas residuais.

2 – A obrigatoriedade em cada prédio diz respeito não só a todas as fracções que o compõem mas também a zonas comuns que necessitem de abastecimento de água e de recolha de águas residuais.

3 – Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água e recolha de águas residuais os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto, permanente e totalmente, desabitados.

4 – Aos proprietários dos prédios que disponham na via pública de rede de abastecimento de água e ou rede de águas residuais em serviço há mais de seis meses, e que depois de devidamente intimados, por carta registada com aviso de recepção ou editais afixados nos lugares públicos habituais, não cumpram a obrigação imposta no nº 1 deste preceito, no prazo da notificação, serão aplicadas a partir da data limite definida na notificação as tarifas de disponibilidade de ligação de água e saneamento.

5 – Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete ao usufrutuário ou superficiário dar satisfação às obrigações que o presente artigo atribui aos proprietários.

6 – Os arrendatários e comodatários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pagando o valor fixado, regulamentarmente, nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 6º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que , depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta no nº 4 do artigo anterior , dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no nº 2, do artigo 82º do presente Regulamento, podendo então a Câmara mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias, após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 7º

Zonas não abrangidas pelas redes

1 – Para prédios situados em zonas delimitadas pelo Plano Director Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Câmara instalará redes de abastecimento de água e ou saneamento de acordo com as disponibilidades financeiras, suportando as despesas inerentes à concretização dessas redes. Caso não haja disponibilidade financeira, os interessados poderão, a expensas suas, concretizar o prolongamento de redes, em condições a estabelecer pela Câmara.

2 – Para os prédios situados em zonas não delimitadas pelo Plano Director Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Câmara aquando do licenciamento das obras fixará as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes a cargo dos interessados.

3 – No caso de loteamentos e ou urbanizações, ficarão a cargo dos seus promotores todos os custos de instalação das infra-estruturas da rede de água, rede de saneamento ou o reforço das mesmas, se necessário.

4 – As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Câmara, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

5 – Nos casos em que as extensões de redes previstas no nº 2 do presente artigo vierem a ser utilizadas por outros utilizadores dentro do prazo de dois anos, a Câmara fixará a indemnização, a conceder aos utilizadores que custearam a sua instalação calculada em função da extensão do traçado que for utilizada por cada novo utilizador.

6 – Em pequenos núcleos habitacionais ou edifícios isolados, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se em alternativa, sistemas simplificados, tais como fossas sépticas seguidas de órgãos de infiltração ou de tratamento secundário conforme a maior ou menor disponibilidade de terreno ou ainda outras condicionantes.

CAPÍTULO II

SISTEMAS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 8º

Âmbito dos sistemas

São públicas as canalizações das redes gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais que fiquem situadas nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação de abastecimento de água até ao contador ou, no caso de este não existir, até à válvula de interrupção do abastecimento ao prédio, e os ramais de ligação de drenagem de águas residuais, até à caixa interceptora, incluindo esta.

Artigo 9º

Concepção e projectos

1 – É da responsabilidade da Câmara promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à exploração e remodelação dos sistemas.

2 – É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações nos termos dos regulamentos e normalizações aplicáveis, que são submetidos à apreciação da Câmara.

Artigo 10º

Construção

1 – É da responsabilidade da Câmara promover a execução das obras necessárias à expansão ou à remodelação dos sistemas.

2 – É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações, nos termos aplicáveis deste regulamento,

sob a fiscalização da Câmara, sendo observados obrigatoriamente os seguintes procedimentos:

- a) À Câmara reserva-se o direito de impor que a forma de execução destas obras obedeça a especificações técnicas próprias, quer a nível dos processos construtivos, quer a nível dos materiais a empregar;
- b) O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá comunicar à Câmara o início da execução das infra-estruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais. A Câmara iniciará as acções previstas neste regulamento no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável;
- c) O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá registar, por escrito, no respectivo livro da obra as datas de início e conclusão das redes, bem como os resultados dos ensaios;
- d) O pagamento das tarifas devidas e dos serviços prestados pela Câmara, nomeadamente vistorias e ligações às redes públicas existentes, compete aos respectivos promotores e será liquidada, por uma só vez, antes da recepção provisória das infra-estruturas;
- e) Após a sua recepção provisória, a Câmara procederá à sua integração no sistema.

Artigo 11º

Responsabilidade e condições de ligação

1 – Compete exclusivamente à Câmara estabelecer as ligações das canalizações exteriores que ficam a constituir propriedade sua.

2 – Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos prédios a importância do respectivo custo, definido no anexo 4 do presente regulamento, acrescido das respectivas tarifas de ligação. A cobrança será efectuada no acto da elaboração do contrato de ligação até à extensão de 6 metros e a diferença da extensão executada na realidade após notificação, a qual é elaborada com base no boletim de serviço.

3 – Em prédios existentes, já ligados às redes estabelecidas, que venham a sofrer obras, das quais resulte o aumento do número de fogos e ou alteração do destino de qualquer fracção, será devido o pagamento à Câmara do montante relativo às tarifas de ligação, calculadas através da diferença entre valores actualizados á data da vistoria a que se refere o artigo 26º deste regulamento, que seriam devidos antes e depois de efectuadas tais obras.

4 – Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes de distribuição de águas e ou redes de drenagem de águas residuais, a Câmara instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários, as importâncias devidas, nos termos definidos neste regulamento.

5 – Quando condições económicas de exploração o permitam e os proprietários, usufrutuários ou superficiários assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento das despesas inerentes às ligações até 12 prestações mensais, acrescidas dos correspondentes juros de mora.

Artigo 12º

Acções de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 13º

Do controlo da qualidade da água

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, em matéria de controlo de qualidade ou vigilâncias sanitária, compete à Câmara a realização periódica de acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.

2 – Para o efeito previsto no número anterior, a Câmara poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.

Artigo 14º

Conservação dos ramais de ligação

1 – A reparação e a conservação correntes dos ramais de ligação competem à Câmara, ficando, porém, os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios com a obrigação de suportar os encargos resultantes da substituição dos ramais existentes à data de entrada em vigor deste regulamento, sempre que não satisfaçam as necessárias condições técnicas previstas nos regulamentos e normas em vigor.

2 – Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.

3 – Sempre que se verifique obstrução dos ramais de ligação de águas residuais e ou caixa interceptora, provocada por deficiente utilização das redes prediais a Câmara procederá à sua desobstrução, debitando os respectivos encargos a quem estiver na legal administração ou utilização dos respectivos prédios.

Artigo 15º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;

- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que , pela sua natureza química ou microbiológica, constituam risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30° c;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de exploração ou manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejas de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os seus acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - compostos cíclicos hidroxidados e seus derivados halogenados;
 - materiais sedimentáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
 - substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - qualquer substância que estimule o desenvolvimento de agentes patogénicos;
- i) Todos os efluentes cuja interdição de lançamento conste deste regulamento ou legislação específica.

Artigo 16º

Fornecimentos especiais

A Câmara poderá estabelecer, com serviços municipalizados ou câmaras municipais de outros concelhos, contratos especiais de abastecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais ou lamas de depuração, mediante prévio acordo entre as partes, quer nos preços, quer no modo de fornecimento.

CAPÍTULO III

SISTEMAS PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DEDRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 17º

Âmbito dos sistemas

São prediais as canalizações estabelecidas para abastecimento de água e para recolhas de águas residuais, desde os limites definidos no artigo 8º até aos locais de utilização dos sistemas, todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo-se também os contadores de água, medidores de caudal de águas residuais, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

Artigo 18º

Concepção e projecto

- 1 – É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário ao estabelecimento ou remodelação do sistema predial.
- 2 – O projecto, que deverá ser elaborado nos termos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas Residuais, do presente regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e Normas Aplicáveis, será submetido à apreciação da Câmara, nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.
- 3 – Para elaboração do projecto, poderá o respectivo autor solicitar à Câmara a localização e profundidade de soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade dos colectores públicos de águas residuais e o tipo de material, diâmetro e pressão da rede de abastecimento de água. O pedido será instruído com plantas de localização á escala mínima de 1: 10 000 e 1: 2000.
- 4 – A Câmara fornecerá os elementos solicitados no prazo máximo de 10 dias úteis através de documentos autenticados.
- 5 – Se as ampliações ou remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação do projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 19º

Organização e apresentação do projecto

- 1 – As peças escritas, dactilografadas ou impressas em folha de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto, deverão conter no mínimo:
 - a) A declaração de responsabilidade prevista no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares;
 - b) O original dos documentos a que se refere o nº 4 do artigo anterior;
 - c) A memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas, onde conste a identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo da obra, descrição da concepção das instalações, com indicação do número de fogos servidos, número e tipo de instalações sanitárias, materiais e acessórios de instalação das canalizações;
 - d) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares.
- 2 – As peças desenhadas, apresentadas com formato e dobragem concordantes com o estipulado nas Normas Portuguesas NP 48 e NP 49, não excedendo as dimensões do formato A0, deverão constar de:
 - a) Planta à escala mínima de 1:500, com implantação das redes prediais no exterior dos edifícios e suas interligações com as infraestruturas públicas

existentes ou previstas para o local e, se não existir drenagem pública de águas residuais, localização de captações, poços ou minas existentes num raio de 50 m, contados a partir dos limites do terreno onde se pretende erigir a edificação;

- b) Plantas e cortes (mínimo de dois) à escala mínima de 1:100, com indicação dos materiais e acessórios das canalizações, diâmetros e inclinação das tubagens, órgãos acessórios, instalações complementares e respectivos pormenores e cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;

3 – Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa NP 204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação do local da obra, indicação se se trata de obra nova, de ampliação ou de remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura ou rubrica do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escalas e datas;
- e) Especificação, quando se trata de projecto de alteração.

Artigo 20º

Apreciação

1 – Depois de recepcionado o projecto, poderá a Câmara solicitar, por uma única vez, a apresentação de outros elementos que considere indispensáveis à apreciação do pedido.

2 – A aprovação do projecto será efectuada de acordo com o Regime Jurídico de Licenciamento das Obras Particulares.

Artigo 21º

Alterações ao projecto

1 – As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara.

2 – No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável a apreciação prévia pela Câmara.

3 – Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues, após a conclusão da obra ou nos termos do disposto no artº 29º do Dec. -Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, as respectivas telas finais.

Artigo 22º

Responsabilidade

1 – É da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário a execução de obras do sistema predial, de acordo com os projectos aprovados.

2 – Durante a execução de obras existirá um técnico responsável pela sua direcção técnica, em conformidade com o previsto no Dec. -Lei nº 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 23º

Competência

1 – A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou industriais de construção civil, nos termos da lei. Admite-se que valores para os quais não seja exigível alvará apropriado as obras sejam executadas por canalizadores, devidamente habilitados para o efeito, desde que inscritos na Câmara. Consideram-se habilitados os canalizadores inscritos na respectiva associação profissional e em pleno gozo dos seus direitos.

2 – Para efeitos do artigo anterior, haverá na Câmara um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante pagamento de tarifa de inscrição.

3 – As empresas ou sociedades que se dediquem à instalação de canalizações de água e drenagem de águas residuais poderão também inscrever-se em condições idênticas no livro de registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por esta entidade seja aceite.

4 – Serão eliminados do livro de registo os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido a aplicação de infrações que, somadas excedam a importância equivalente ao salário mínimo nacional.

Artigo 24º

Execução de obras e ensaios

1 – O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá cumprir as disposições regulamentares aplicáveis e promover a execução dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas no Regulamento geral dos Sistemas Públicos e Prediais da Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 – O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá registar, por escrito, no livro de obra, a data do início das obras dos sistemas prediais, da inspecção e resultado dos ensaios, devendo ainda registar a data da sua conclusão.

Artigo 25º

Acções de inspecção

1 – Sempre que o julgar conveniente, a Câmara procede a acção de inspecção das obras dos sistemas prediais.

2 – Os representantes da Câmara que procederem à acção de inspecção, vistoria e acompanhamento de ensaios escriturarão no livro da obra e no exemplar do projecto em poder da Câmara eventuais anomalias detectadas, bem como as correcções a introduzir.

Artigo 26º

Vistoria final

- 1 – Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais, o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve solicitar à Câmara a respectiva vistoria final.
- 2 – A Câmara efectuará as acções previstas no número anterior, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável.
- 3- Depois de efectuada a vistoria referida no número anterior, a Câmara poderá certificar a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos e de acordo com o projecto aprovado, satisfeitas as condições de ensaio e se encontrem pagas as tarifas devidas, nas quais se inclui o valor dos ramais de ligação.

Artigo 27º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores.

Artigo 28º

Câmaras retentoras

É obrigatória a instalação de Câmaras retentoras nas canalizações que transportem efluentes com elevado teor de gorduras, hidrocarbonetos ou materiais sólidos sedimentáveis.

Artigo 29º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

- 1 – A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será, obrigatoriamente, precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.
- 2 – No caso do terreno não possuir capacidade de infiltração, terá que ser apresentado o projecto de tratamento secundário de forma a garantir o escoamento do efluente nas condições regulamentares. Caso as soluções de Engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se em alternativa aumentar-se a capacidade de retenção da fossa para o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e transporte do efluente depurado para locais onde não cause danos à saúde pública nem polua o subsolo.

3 – As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídos em local distante, no mínimo a 20 m, de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento particular.

4 – As distâncias referidas no número anterior são meramente indicativas, pelo que, mesmo a serem cumpridas, não são garantia de salubridade dos sistemas, devendo os técnicos autores dos projectos das redes prediais avaliar outros factores, tais como declives e litologia dos terrenos.

5 – Os sistemas autónomos de tratamento e desembaraçamento constituem parte integrante das redes prediais de águas residuais.

Artigo 30º

Novas redes públicas – adaptação das redes prediais

1 - Nos prédios já existentes à data da construção das redes públicas, poderá a Câmara consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações prediais dos mesmos se, após vistoria, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 – Caso as instalações prediais não estejam em condições de aprovação pela câmara deverão os proprietários ou usufrutuários fazer as devidas reparações, sem as quais não lhes permitirá a ligação às redes públicas.

3 – Nos locais servidos por rede pública de drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas sépticas são obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias a contar da ligação á rede pública, depois de esvaziados e desinfectados.

Artigo 31º

Incompatibilidade com outros sistemas

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema particular, com origem em poços, minas e outros.

Artigo 32º

Ligação a reservatórios

Só é permitida a ligação directa de água da rede pública a reservatórios de prédios, donde derive a rede de distribuição interior, nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança e que a câmara aprove. Nestes casos, compete aos utilizadores tomar todas as medidas necessárias para que seja preservada a qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 33º

Fugas de água

- 1 – Os consumidores são responsáveis por todo o gasto em fugas de água, perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.
- 2 – O excesso de consumo devido a rotura nas canalizações de distribuição interior são da responsabilidade do seu titular.
- 3 – Em casos excepcionais poderá o pagamento ser efectuado em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos correspondentes juros de mora.

Artigo 34º

Serviços de incêndios

A Câmara poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações apropriadas, com diâmetros regulamentarmente calculados, e serão fechadas e seladas pelos serviços, só podendo ser abertas em casos de incêndio, devendo a Câmara ser disso informada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;
- b) A Câmara fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultante da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro;
- c) No início do ramal terá que ser instalado um contador de água, o qual estará sujeito às tarifas definidas neste regulamento e ao custo e aluguer a definir no contrato.
- d) Caso não seja adoptada a solução indicada na alínea anterior, a rede de incêndios terá que ser ligada à rede de condomínio que será provida de contador nos termos gerais.

Artigo 35º

Ramais para prédio ou prédios com acesso por caminho particular

Nos prédios ou “Vilas”, tipo condomínio fechado, com acesso por arruamento ou caminho próprio:

- a) O abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações, havendo sempre a obrigatoriedade de instalação de um contador totalizador, um contador por prédio e por fracção e, ainda, um contador por

dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente para rega, lavagens, piscinas;

- b) A drenagem de águas residuais dos diferentes prédios poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se executem as necessárias ramificações;
- c) A ocupação do espaço comum, terá que ser autorizado de forma escrita com validade jurídica por todos os comproprietários.

CAPÍTULO IV

APARELHOS DE MEDIÇÃO

Artigo 36º

Tipologia

- 1 - Na distribuição de água, os aparelhos de medição a utilizar serão os contadores de água.
- 2 - Na recolha de águas residuais industriais, os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição, incluindo também os necessários aparelhos para recolha de amostras.

Artigo 37º

Fornecimento e instalação

- 1 – Os contadores são fornecidos e instalados exclusivamente pela câmara, a qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.
- 2 – Os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.
- 3 – O calibre dos contadores a instalar será fixado pela câmara, de harmonia com o consumo previsto, com as condições de funcionamento e regulamentação específica em vigor.

Artigo 38º

Controlo metrológico

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 39º

Lugar de colocação dos aparelhos de medição

1 – Os aparelhos de medição serão colocados em caixas ou nichos, executados para o efeito e definidos pela câmara, de modo que permita uma fácil e regular leitura, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 – As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e deverão estar fechados com porta e chave, tipo e modelo usado habitualmente pela câmara.

3 – Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários de vários consumidores.

4 – Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 40º

Deterioração de aparelhos de medição

1 – Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a Câmara logo que reconheça um mau funcionamento, ou qualquer danificação, nomeadamente dos selos de garantia e selos de controlo.

2 – O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda dos aparelhos de medição, excepto se a deterioração resultar do seu uso normal.

3 – O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

Artigo 41º

Verificação dos aparelhos de medição

1 – Independentemente das verificações periódicas estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como a câmara têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição, nos termos da legislação em vigor, em laboratórios para o efeito credenciados, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação e à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2 – A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida.

3 – A Câmara poderá proceder á verificação dos aparelhos de medição, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro, quando julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 42º

Inspecção dos aparelhos de medição

Os consumidores são obrigados a permitir e a facilitar a inspecção dos aparelhos de medição aos funcionários, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados.

Artigo 43º

Leitura

1 – A periodicidade normal de leitura de contadores será mensal, por funcionários da Câmara ou outros devidamente credenciados para o efeito.

2 – Nos meses em que não haja leitura ou nos meses em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar o valor registado.

3 – Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 – Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 – No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, acrescida dos respectivos juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 44º

Avaliação de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do aparelho de medição, nos períodos em que não houver leitura, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 45º

Correcção dos valores de consumo

1 – Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a câmara corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 – Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO V

ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS E OFICINAIS

Artigo 46º

Definição

1 – São águas residuais industriais as águas com origem nos processos de fabrico e ou actividades com ele relacionados, geradas durante o período de laboração da unidade industrial.

2 – Poderão ainda ser consideradas como águas residuais industriais as provenientes de explorações agrícolas, piscícolas, pecuárias ou outras que, pelas suas características, assim o justifiquem.

Artigo 47º

Condicionantes

1 – Para além do que já estiver imposto neste regulamento e na legislação específica, as águas residuais admitidas no sistema de drenagem deverão satisfazer as condições impostas no anexo 1.

2 – Para proceder á ligação ao sistema público de drenagem, os utilizadores industriais serão obrigados a construir uma caixa de visita para efeitos de recolha de amostras, em acções de fiscalização.

Artigo 48º

Requerimento de ligação ao sistema e respectiva autorização

1 – Os utilizadores do sistema deverão requerer à câmara a respectiva autorização de descarga na rede de colectores, conforme modelo apresentado no anexo 2 do presente regulamento.

2 – O requerimento deverá ser acompanhado de um estudo de caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes, baseando-se em medições de caudais a análises representativas das descargas, incluindo as suas variações pontuais.

3 – A Câmara deverá ser informada, antecipadamente, das datas de realização das campanhas de medição de caudais e de caracterização de águas residuais, para efeitos de fiscalização, reservando-se o direito de mandar analisar os duplicados das amostras recolhidas em laboratórios da sua escolha, a expensas do requerente.

4 – Se o requerimento apresentado for omissivo quanto às informações que dele devem constar, será considerado como inexistente para efeito de contagem de prazos e da aplicação de sanções.

5 – O deferimento do pedido de ligação à rede será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente regulamento e à capacidade do sistema, sendo enviada ao requerente a respectiva autorização, conforme modelo próprio constante do anexo 3.

6 – Qualquer alteração dos termos constantes da referida autorização, quer na sequência de um novo pedido de licenciamento, nos termos do Decreto Regulamentar nº 10/91, quer provocada por medidas internas adoptadas pelo utilizador, será sujeita a apresentação de novo requerimento.

7 – Tratando-se de novas unidades industriais, a caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes será baseada no projecto licenciado.

Artigo 49º

Pré- tratamento

1 – As águas residuais cujas características não estejam de acordo com os parâmetros constantes do anexo 1 terão que ser submetidas a um pré-tratamento adequado.

2 – É da inteira responsabilidade de cada utilizador do sistema a execução da instalação de pré-tratamento que se considere necessária, de forma a cumprir as condições de ligação ao sistema municipal estabelecidas neste regulamento.

Artigo 50º

Caudais

1 – As descargas cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos colectores, ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam susceptíveis de perturbar o funcionamento do sistema de tratamento municipal, deverão ser submetidas a regularização ou homogeneização, mediante a aprovação da Câmara.

2 – Nos casos em que a água consumida não seja exclusivamente proveniente da rede pública, é obrigatória a sua quantificação através da instalação de contadores ou, em alternativa, pela medição e registo da água residual descarregada no sistema.

Artigo 51º

Autocontrolo

1 – Cada unidade industrial é responsável pela prova de cumprimento da autorização concedida, através de um processo de autocontrolo, sobre os parâmetros constantes da respectiva autorização.

2 – As análises de autocontrolo deverão ser realizadas por entidades credenciadas e a sua frequência deverá ser, no mínimo, semestral.

3 – A medição de caudais, a colheita de amostras e os métodos de determinação analítica são os estipulados no artigo 53º deste regulamento. Estes procedimentos terão que ser, obrigatoriamente, efectuados em dias e horas representativos da actividade de cada unidade industrial.

4 – As unidades industriais devem enviar à Câmara num prazo de 15 dias a partir da data de conhecimento dos resultados das análises, o relatório do processo de autocontrolo, indicando o local, data e hora em que tiveram lugar, os resultados obtidos e a identificação dos responsáveis.

Artigo 52º

Fiscalização

1 – A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento será efectuada pela Câmara ou outra por ela mandatada, e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao sistema.

2 – A Câmara ou a sua mandatada poderá em qualquer altura efectuar as acções de fiscalização que entender necessárias, sendo todos os utilizadores do sistema obrigados a permitir a entrada na sua propriedade, a qualquer hora e sem necessidade de pré-aviso.

3 – Da acção de fiscalização resultará a elaboração de um relatório, onde constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspecção;
- b) Identificação do agente encarregado da inspecção;
- c) Identificação do utilizador do sistema e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utilizador;
- d) Operações e controlos realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factos que se considere oportuno exarar.

4 – De cada colheita serão efectuados três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à Câmara para a realização de análises;

- b) Outro será entregue ao utilizador do sistema, que se assim o desejar, poderá igualmente proceder à realização de análises;
- c) O terceiro, lacrado na presença de representante do utilizador do sistema, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Câmara, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros constantes do número seguinte.

5 – No caso do terceiro conjunto de amostras, e para os parâmetros em que a análise tenha que ser efectuada após a recolha, as mesmas serão analisadas conjuntamente por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial após o acordo da Câmara.

Artigo 53º

Métodos de colheita e de análise

- 1 – A colheita de amostras para autocontrolo e fiscalização será feita de modo a obterem-se amostras representativas de, pelo menos, um dia de laboração.
- 2 – Os métodos analíticos a utilizar quer para o processo de autocontrolo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 54º

Descargas acidentais

- 1 – Os utilizadores deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir as condicionantes consideradas nos artigos anteriores.
- 2 – Sempre que se verificarem descargas acidentais, os utilizadores deverão informar de imediato a Câmara, a fim de possibilitar a adopção das medidas necessárias à minimização do risco.
- 3 – Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações, nos termos da Lei.

Artigo 55º

Período de transição

- 1 – Os estabelecimentos industriais e oficinais que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, descarreguem as suas águas residuais nas redes de colectores municipais têm um prazo de seis meses, contados daquela data, para apresentarem à Câmara o respectivo pedido de ligação.
- 2 – Os utilizadores industriais e oficinais ligados à rede pública de colectores, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação, disporão de um prazo adicional até seis meses, contados do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais com as exigências do presente regulamento.

CAPÍTULO VI
PENAS DE ÁGUA

Artigo 56º

Regime

- 1 – A Câmara obriga-se a distribuir sob regime de pena, nas condições do presente capítulo, a água das nascentes dos Ameais aos titulares do respectivo direito.
- 2 – Para efeitos deste Regulamento, entende-se por “pena” o fornecimento máximo de 600 litros de água potável em cada período de 24 horas ou a quantidade que, no mesmo período e nos termos do artigo seguinte, resultar do rateio do caudal das mencionadas nascentes.

Artigo 57º

Medição do caudal das penas

- 1 – No último dia útil de cada trimestre, às dez horas, a Divisão de Obras e Urbanismo deverá proceder à medição do caudal das nascentes dos Ameais, cujos resultados serão válidos para o trimestre imediato.
- A esta medição poderão assistir os titulares referidos no nº 1 do artigo 56º que o desejem, ou os seus representantes devidamente credenciados, até ao máximo de seis.
- 2 – A medição de que trata o número anterior será registada em impresso de modelo adequado, devidamente assinado pelo técnico responsável e por quem legalmente a ela assista.
- Desse registo constará, não só o débito instantâneo, em litros, mas também o débito, em metros cúbicos e em penas de valor máximo, reportado a 24 horas.
- 3 – O débito em penas será repartido entre o município e os utentes deste sistema na percentagem de 30 e 70, respectivamente, devendo o resultado respeitante ao município ser arredondado para a unidade imediatamente inferior.
- 4 – Em caso de rateio, a Câmara distribuirá aos beneficiários deste regime no trimestre considerado, cada pena de água com o valor dado pela seguinte fórmula:

$$P = \frac{V}{6,16 D} U$$

Em que:

V
P = valor de cada pena contido no número exacto de litros.

$6,16 =$ cociente entre o valor máximo de cada pena, fixado no nº 2 do artigo anterior (600 litros) e o número total de penas alienadas pelo município (97,5).

D

U = débito em penas consignado aos utentes nos termos do nº 3 deste artigo.

Artigo 58º

Instalação de contadores

1 – Na medição da água fornecida por penas, a Câmara instalará, em regime de aluguer mensal e em substituição dos reguladores de penas, contadores volumétricos dos tipos usados no restante sistema de abastecimento.

2 – A Câmara só poderá instalar um único contador nos prédios abastecidos por penas, sem embargo dos respectivos proprietários ou usufrutuários subdividirem a água por meio de contadores por si directamente adquiridos e colocados.

Artigo 59º

Leituras

1 – As leituras dos contadores instalados nos termos do artigo anterior far-se-á nos prazos e nas condições gerais deste regulamento.

2 – Ao consumo lido mensalmente nos contadores será deduzido o volume de água, arredondado para a unidade imediatamente superior, correspondente às penas fornecidas no período a que se refere a leitura. O excesso, se o houver será pago pelo consumidor nas condições estipuladas para o sistema normal de distribuição, isto é, o escalão em que se enquadraria caso não existisse a primeira premissa.

3 – A água por penas que não for gasta pelos respectivos proprietários reverterá para a Câmara sem direito a qualquer indemnização a favor daquele.

4 – Os beneficiários do regime a que respeita o presente capítulo que utilizem a água em fins exclusivamente agrícolas, pagarão o excesso previsto no nº 2 deste artigo ao preço estipulado para este fim.

Artigo 60º

Interrupção de fornecimento

1 – As penas existentes fazem parte integrante, para fins deste regime especial de distribuição de água, do prédio, e/ou rústico, que abastecem, não podendo, consequentemente, ser fraccionadas ou transferidas para outro ou outros prédios.

2 – Caso não esteja perfeitamente identificado o prédio ao qual essas pertencem, para efeitos do disposto no nº 1, as penas ficam a pertencer ao prédio onde está ligado o ramal de ligação domiciliária.

Artigo 61º

Transmissão de propriedade

1 – Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo precedente, as penas de água são transmissíveis tanto “inter-vivos” como “mortis-causa”, podendo a Câmara, nas transmissões a título oneroso, usar sempre do direito de preferência.

2 – Para cumprimento do disposto no nº 1, os titulares do respectivo direito terão que solicitar à Câmara se pretendem ou não usar o seu direito de preferência, sem o qual não será possível efectuar a mudança de nome para o novo titular.

3 – Em caso de fraccionamento do prédio urbano ou rústico as penas de água ficarão a pertencer à fracção que for atribuída ao mesmo proprietário. Caso esse não fique com nenhuma fracção, reverterão para a Câmara Municipal, em caso de silêncio ao fim de cinco anos, ou aplicar-se-á o disposto no nº 1 deste artigo e o disposto no artigo seguinte.

Artigo 62º

Possibilidade de compra

Pela presente disposição fica a Câmara autorizada a comprar facultativamente as penas de água que os seus proprietários pretendam vender-lhe, cujo preço não poderá exceder o que for obtido através da fórmula seguinte:

$$P = \frac{V \times 0,25 \times t \times c}{P}$$

Em que:

P = preço máximo de compra contido no número exacto de contos;

V = valor da pena em litros no trimestre da aquisição, conforme o
P

disposto no artigo 57º ;

t = tarifa fixada para o 1º escalão;

c = factor de capitalização fixado no artigo 603º, alínea a), do Código do Processo Civil.

Artigo 63º

Expropriação

A Câmara reserva-se o direito de requerer a expropriação das penas de água se o interesse público o vier a exigir.

Artigo 64º

Demais prescrições

São aplicáveis ao fornecimento de água por penas todas as demais prescrições deste regulamento que não colidam com a natureza deste regime especial.

CAPÍTULO VII

CONTRATOS

Artigo 65º

Contratos de fornecimento

1 – A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a Câmara e os utilizadores.

2 – Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da Câmara e instruídos em conformidade com as disposições legais, e regulamentares em vigor, nomeadamente título de registo de propriedade, contrato de arrendamento, licença para obras, outros títulos judiciais e contratos de ocupação da via pública nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 69º.

3 – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados às redes gerais, sempre que os contratos tenham sido celebrados com os arrendatários, comodatários e superficiários, são obrigados a comunicar à Câmara, por escrito, no prazo de 15 dias, tanto a saída definitiva dos arrendatários, comodatários e superficiários como a entrada de novos arrendatários, comodatários e superficiários.

Artigo 66º

Vistoria das instalações

1 – Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos após vistoria a efectuar no prazo de 10 dias úteis, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para serem ligados às redes públicas, as quais serão efectuadas por técnico com habilitações para assinar projectos e dirigir obras em semelhança com o Dec. -Lei nº 445/91, de 20 de Novembro.

2 – A vistoria poderá ser dispensada desde que seja apresentada declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra comprovativa da obra concluída de acordo com o projecto aprovado e eventuais alterações, ao abrigo do artigo 29º de Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, assim como os edifícios que tenham sido precedidos da vistoria para efeitos de licença de utilização ou habitabilidade.

Artigo 67º
Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

Artigo 68º

Denúncia do contrato

- 1 – Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Câmara.
- 2 – Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.
- 3 – Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 69º

Cláusulas especiais

- 1 – A Câmara poderá estabelecer cláusulas especiais nos contratos a celebrar com câmaras municipais e serviços municipalizados ou outras entidades que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento específico, sendo sempre acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.
- 2 – Poderão os contratos de fornecimento estabelecer, ainda, cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:
 - a) Estaleiros de obras;
 - b) Zonas de concentração, tais como feiras, festas populares, exposições e espectáculos;
 - c) Bares, esplanadas, sanitários, chuveiros, cuja construção não seja de carácter permanente.

CAPÍTULO VIII

PAGAMENTO DE SERVIÇO E FACTURAÇÃO

Artigo 70º

Pagamento de serviços

1 – As importâncias a pagar pelos interessados, aquando da celebração do contrato, para ligação da água, ligação de drenagem de águas residuais e outros serviços são as constantes no anexo 4 e correspondem a:

- a) valor de execução do ramal de ligação de água à rede pública;
- b) valor de instalação de contadores em prédios que já possuem nichos e válvulas de corte;
- c) valor de execução do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- d) tarifa de ligação de saneamento, calculada nas habitações de acordo com a tipologia de cada fogo e nos restantes edifícios de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam;
- e) depósitos de garantia definidos no artigo 71º deste regulamento;
- f) outros serviços prestados pela Câmara a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material e mão-de-obra, acrescidos de 50% para encargos de administração.

2 – Os valores previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação, quer na sua utilização.

3 – A tarifa de ligação referida na alínea d) do nº 1 é devida pelo proprietário ou usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e será paga antes da passagem da licença de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos ou, quando da celebração do contrato, quando se tratar de prédios já existentes.

4 – Poderá a Câmara autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento dos valores previstos nas alíneas a), b) e f) se efectue em prestações mensais até ao máximo de 12.

5 – Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá a Câmara em condições devidamente justificadas autorizar o pagamento das despesas indicadas no número anterior até 36 prestações mensais.

6 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, poderá ainda a Câmara, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, reduzir até 50% as tarifas devidas pela execução de ramais de saneamento e de câmaras de visita suplementar.

Artigo 71º

Depósitos de garantia

1 – Para garantia do pagamento das tarifas aplicáveis, do consumo de água e ou de recolha de águas residuais, os consumidores serão obrigados a prestar caução, excepto as entidades públicas.

2 – A caução será prestada por depósito em dinheiro, equivalente a 50% do valor fixado no anexo 4 para instalação de contadores em prédios.

3 – A Câmara poderá exigir a actualização ou reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

Artigo 72º

Devolução do depósito

No caso do termo do contrato de fornecimento, o depósito de garantia será reembolsado somente após liquidação de todos os débitos.

Artigo 73º

Facturação de ligação às redes

1 – Os consumidores que apenas tenham celebrado contrato de fornecimento de águas deverão solicitar as ligações, nos termos do nº 4 do artigo 5º deste Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, sendo os custos de ligação às redes e tarifas de ligação, a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 70º do presente Regulamento, bem como das obras feitas pela Câmara.

2 – Para quem não possui contrato, esses custos serão pagos na tesouraria da Câmara, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, acrescidos dos juros de mora legais durante mais 30 dias, findos os quais se procederá à sua cobrança coerciva.

Artigo 74º

Facturação mensal

1 – O serviço de fornecimento de água e recolha de águas residuais, caso exista no local do prédio, será feito mediante o pagamento da tarifa de disponibilidade de ligação de água, consumo de água, tarifa de disponibilidade de ligação de saneamento, tarifa de conservação de saneamento, no caso de o mesmo estar ligado, bem como dos valores de outros serviços

devidos à Câmara ou outros cuja cobrança esteja a seu cargo, sendo a facturação apresentada periodicamente aos consumidores, na tesouraria da Câmara, nos agentes de cobrança ou entidade bancária, conforme escolha efectuada no contrato.

2 – Sem prejuízo do previsto no número anterior, poderá a Câmara sempre que o julgar conveniente e oportuno, adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista uma maior eficácia e melhor comodidade dos consumidores.

3 – Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos periodicamente até ao limite das datas fixadas na factura.

4 – Findo o prazo indicado no número anterior, dispõem os consumidores de mais 15 dias, contados a partir do 1º dia útil do mês seguinte ao da facturação, para a sua liquidação na tesouraria da Câmara, acrescidos dos juros de mora legais.

5 – Caso não se verifiquem os pagamentos nestes prazos, a Câmara procederá à interrupção de fornecimento de água, não ficando o consumidor isento do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

6 – A periodicidade da facturação será mensal, podendo a Câmara por razões justificadas, definir outra periodicidade dos pagamentos, avisando-se para tal os consumidores.

Artigo 75º

Pagamento coercivo

Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento dos valores em débito, proceder-se-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão dele extraído pelo tesoureiro da Câmara, que surtirá todos os efeitos das certidões de relaxe e outras disposições do Código de Processo Tributário.

Artigo 76º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- Domésticos;
- Comércio e indústria;
- Serviços públicos estatais;
- Instituições de utilidade pública;
- Autarquia;
- Utilizadores de carácter eventual;
- Agrícolas.

Artigo 77º

Tarifário

1 – Para garantia do equilíbrio económico-financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, a Câmara fixa como facturação o valor resultante da aplicação dos seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água:

tarifa de disponibilidade de ligação;
tarifa de consumo.

b) Rede de águas residuais domésticas:

tarifa de disponibilidade de ligação;
tarifa de conservação.

2 – A tarifa de disponibilidade de ligação tem como objectivo a comparticipação dos custos de exploração dos sistemas, sendo a rede de distribuição de água fixada em função do calibre do contador estabelecido contratualmente.

3 – As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecido.

4 – As tarifas de conservação de saneamento têm um valor fixado no anexo IV em função do volume de água fornecido.

Artigo 78º

Recolha de saneamento através de cisterna

1 – Em locais ainda não servidos pela rede de águas residuais, a Câmara pode proceder, a pedido do proprietário ou arrendatário, ao despejo de fossas sépticas mediante o pagamento do respectivo serviço de recolha.

2 – O valor a cobrar pelo serviço prestado é o previsto no anexo IV deste regulamento, sendo o período de duas horas pagas no acto do pedido e a diferença do período de tempo gasto na realidade, após notificação, a qual é elaborada com base no boletim de serviço.

CAPÍTULO IX

EXPLORAÇÃO DO SISTEMA

Artigo 79º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 – São da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário e do utilizador do prédio, na parte que a cada um compete, as operações de conservação e de reparação que sejam necessárias para o manter em perfeitas condições de operacionalidade.

2 – Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade do prédio, deve a Câmara definir um programa de operações, incluindo medidas de higiene e segurança, que refira os tipos de tarefa a realizar, sua periodicidade e metodologia, competindo aos consumidores o cumprimento desse programa.

Artigo 80º

Interrupção do abastecimento de água e ou de recolha de águas residuais

1 – A Câmara poderá interromper ou restringir o fornecimento nos casos seguintes:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição ou recolha e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade, verificadas pela Câmara ou entidades sanitárias;
- d) Por falta de pagamento dos serviços de fornecimento;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento dos aparelhos de medida;
- f) Quando o aparelho de medida for encontrado viciado ou foi utilizado meio fraudulento para consumir água ou fazer descarga de águas residuais;
- g) Quando o sistema de canalizações interiores tiver sido modificado, sem prévia aprovação do seu traçado;
- h) Quando se verifique a utilização dos sistemas para fins diferentes dos contratados;
- i) Quando os contratos de fornecimento não estejam em nome do utilizador efectivo;
- j) Quando seja facultada a utilização de serviços de fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- k) Quando se detectar a existência de ligações de outros sistemas particulares ao público;
- l) Por deliberação camarária;
- m) Quando não forem pagas no prazo fixado, as coimas correspondentes às contra-ordenações citadas no artigo 81º.

2 – A interrupção do fornecimento não priva a Câmara de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos.

3 – A interrupção do fornecimento a qualquer consumidor com os fundamentos previstos nas alíneas do nº 1 deste artigo só pode ter lugar após aviso prévio, podendo ser imediata nos casos previstos nas alíneas a), b), e), h) e m).

4 – As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento das tarifas de disponibilidade de serviços contratados, bem como da cobrança do serviço do corte e restabelecimento previsto no anexo IV deste regulamento.

Artigo 81º

Obras coercivas

Por razões de saúde pública, a Câmara poderá executar, independentemente da solicitação ou autorização do (s) proprietário (s), usufrutuário (s) ou superficiário (s), o ramal de ligação ou outras canalizações do prédio que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta destes.

CAPÍTULO X

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 82º

Contra-ordenações

1 – De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da Câmara ou fora das condições previstas na alínea a) do artigo 34º;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição de água e drenagem de águas residuais;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem a apresentação de projecto ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e vistoriadas pela Câmara;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que outrem o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água e recolha de águas residuais;

- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tinha sido usada para outro fim, ligarem os sistemas de distribuição de água ou de recolha de águas com outros sistemas de abastecimento ou drenagem não admitidos no presente regulamento;
 - g) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização sob responsabilidade da Câmara ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede ou despejar saneamento sem pagar;
 - h) Quando, propositadamente ou por negligência, seja entornada água colhida nos fontanários, se provoque derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico;
 - i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização da Câmara;
 - j) Oposição dos consumidores a que a Câmara exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de águas e a recolha de águas residuais;
 - k) Quando for facultado o abastecimento de água ou saneamento através de tubagem a outro hipotético utilizador;
 - l) A introdução nas canalizações de esgoto de substâncias que as possam obstruir, como lixo, sobras de cozinha, restos de comida, restos de produtos de fabricação de padaria, confeitaria, restos de talhos, charcutarias, óleos, gasolinas e outros produtos petrolíferos;
 - m) Quando a rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água da rede geral de distribuição, não seja completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água particular de poços, minas ou outros;
 - n) Quando na rede de águas residuais forem introduzidas águas pluviais.
- 2 – As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 249,40 € até 2.493,99 €, no caso de pessoa singular, ou até 24.939,89 €, no caso de pessoa colectiva.
- 3 – A tentativa e a negligência, são puníveis.
- 4 – A competência para determinar a instauração de processo de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
- 5 – O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos causados nem do procedimento criminal a que der motivo.
- 6 – Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor responde pela multa aplicada o seu representante legal.
- 7 – Além das penalidades fixadas nos números anteriores, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que for fixado.
- Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá a Câmara Municipal executar os necessários trabalhos e promover a cobrança coerciva da respectiva despesa, nos termos do artigo 74º, se a mesma não for paga no prazo de 15 dias a contar da notificação.
- 8 – As receitas provenientes das taxas e multas referidas neste regulamento serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das redes de serviço público de abastecimento de água existentes e no estabelecimento destas redes em localidades concelhias que delas ainda não disponham.

Artigo 83º

Reclamações

1 – Qualquer interessado poderá reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da Câmara quando os considere contrários ao disposto neste regulamento.

2 – As reclamações, que deverão ser feitas em duplicado, para que num dos exemplares se lance a nota de recebimento, devem ser apresentadas no prazo de 10 dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e em igual prazo resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou, na sua impossibilidade por quem o substituir.

3 – Da resolução tomada, que será comunicada ao interessado por carta registada, com aviso de recepção, caberá recurso, por escrito, e no prazo de 15 dias, para a Câmara Municipal.

4 – Estes recursos serão resolvidos, depois de ouvidos os serviços municipais e o interessado, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado em carta registada, com aviso de recepção.

5 – Em última instância, poderá qualquer das partes recorrer no prazo de 5 dias para o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos do § 5º do nº 99 do Regulamento Geral de Abastecimento de Água.

6 – A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 84º

Fixação e actualização de tarifa

1 – Todas as tarifas abrangidas pelo presente regulamento serão fixadas pela Câmara Municipal até final do mês de Novembro de cada ano e de modo a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 – Caso tal não se venha a verificar, os respectivos serviços procederão à sua actualização automática com base na percentagem fixada para o aumento dos salários da Função Pública, dando deste facto conhecimento à Câmara.

Artigo 85º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que este regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, na lei nº 23/96, de 26 de Julho, e demais legislação em vigor. Caso ainda subsistam dúvidas, as mesmas serão resolvidas por deliberação da Câmara.

Artigo 86º

Concessão

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente regulamento à Câmara poderão ser concessionados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal.

Artigo 87º

Entrada em vigor

1 - Este regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação definitiva no Diário da República, II série.

2 - A partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas as disposições regulamentares sobre distribuição de água e drenagem de águas residuais aprovadas.

ANEXO I

VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS A DESCARREGAR NAS REDES DE COLECTORES MUNICIPAIS

Não podem ser descarregadas nas redes de colectores municipais águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA):

Parâmetro	Expressão dos resultados	VMA
PH.....		6-9
T.....		35
CBO5.....		1000
CQO.....		2000
SST.....		500
Arsénio total.....		1.0
Chumbo total.....		1.0
Cádmio total.....		0.2
Crómio total.....		2.0
Crómio hexavalente.....		0.1
Cobre total.....		1.0
Níquel total.....		2.0
Mercúrio total.....		0.05
Cloro residual disponível total.....		1.0
Cianetos totais.....		0.5
Sulfuretos.....		1.0
Óleos minerais.....		15
Fenóis.....		0.5

V M A – Valor máximo admissível entendido como valor médio diário, determinado com base numa amostra de água residual descarregada no período laboral.

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS ÀS REDES DE COLECTORES MUNICIPAIS

O ... (requerente) da Unidade industrial ...(identificação), com o número de pessoa colectiva ... e Código da Actividade económica ..., localizada em (localização), processando anualmente... (produtos fabricados, quantidades), com regime de laboração ... (dias/semana e semanas/ano), com ... trabalhadores (número de trabalhadores), cuja origem de água de abastecimento é ... (própria/rede pública), consumindo ... (m³/mês) de água, vem requerer a V^a Ex. autorização de descarga das águas residuais, no colector ... do sistema de Mesão Frio, em conformidade com as normas constantes do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Mesão Frio, ou demais legislação aplicável.

Pede deferimento.

Data, ...

Assinatura,...

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO ÀS REDES DE COLECTORES MUNICIPAIS

Autorização (provisória/definitiva) n^o ... data

O requerente ...(designação, sede, localização), tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais à rede de colectores municipais em conformidade com o exigido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Mesão Frio, em ... (data) está autorizado a fazer a ligação mediante as seguintes condições específicas:

Parâmetro C (mg/l)

A ligação será feita ao troço do colector... (localização) na caixa... (designação).
Esta autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas.

Nota – Cópia integral do requerimento de ligação e estudo de caracterização ficará apensa a esta autorização.

ANEXO IV

Artigo 1º

TARIFÁRIO DE ÁGUA E SANEAMENTO

1 – Tarifa de água

USOS DOMÉSTICOS

Consumo mensal de 0 a 3 m ³	0,60 €
Consumo mensal de 4 a 8 m ³	0,80 €
Consumo superior a 8 m ³	1,25 €

USOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS

Tarifa única	1,30 €
--------------------	--------

CONSUMO DE EDIFÍCIOS OU ESTABELECIMENTOS DA IGREJA CATÓLICA, DAS AUTARQUIAS LOCAIS, ASSOCIAÇÕES BENEFICIENTES, HUMANITÁRIAS E RELIGIOSAS, DOS INSTITUTOS DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E DE UTILIDADE LOCAL E DAS COLECTIVIDADES CULTURAIS E DESPORTIVAS:

Consumo mensal de 0 a 12 m ³	0,80 €
Consumo superior a 12 m ³	0,95 €

2 – Tarifa de disponibilidade de água

Calibre do contador	Tarifa
0 mm – 20 mm.....	3,50 €
21 mm – 25 mm	9,30 €
26 mm – 40 mm	23,00 €
41 mm – 50 mm	46,50 €
> 50 mm	67,00 €

3 – Tarifa de disponibilidade de saneamento

Consumidores com contrato para consumo de água com ligação.....	1,75 €
Outros utilizadores	2,10 €

4 – Tarifa de conservação de saneamento

Consumidores com contrato para consumo de água	15% do preço da água
Outros utilizadores.....	3,00 €

A estes valores, à excepção do saneamento, acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2º

Prestação de serviços

Vistoria de instalação de redes prediais ou redes de loteamento:

25,75 € - 1ª fracção/1º lote;
9,79 € - por cada fracção/lote a mais.

Vistoria de ensaios de redes prediais ou redes de loteamento:

25,75 € - 1ª fracção/1º lote;
9,79 € - por cada fracção/lote a mais.

Corte de água - 61,80 €.

Restabelecimento de água – 61,80 €.

Aferição de contador – 43,26 €.

Fornecimento de fotocópias A4 (preço por cada) – 0,08 €.

Inscrição de canalizadores/empresas – 103,00 €.

Despejo de fossas (preço hora com o mínimo de duas horas, tendo o percurso início e fim no estaleiro da Câmara) – 30,90 €.

Limpeza de caixa interceptora por entupimento da responsabilidade do consumidor – 61,80 €.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3º

Tarifário de prestação de serviços

Instalação de contadores em prédios com nichos e válvulas de corte executadas pelo promotor – 74,52€.

Execução de ramais de água até 6 m:

¾”	155,26 €
1”	186,31 €
1¼”	217,36 €
1½”	248,41 €

Por cada metro além dos 6 m:

¾”	31,05 €
1”	34,17 €
1¼”	37,27 €
1½”	43,48 €

Execução de ramais de saneamento – 248,41 €

Por cada câmara de visita suplementar – 248,41 €

Tarifas de ligação de saneamento, por fracção:

T0	6,22 €
T1	7,78 €
T2	9,32 €
T3	12,42 €
T4	15,53 €
T5	18,64 €

Lojas comerciais e escritórios 9,32 €

Cafés, restaurantes, discotecas, snack-bars, pubs, outros estabelecimentos hoteleiros e similares 12,42 €

Estabelecimentos industriais em geral, serviços públicos estatais, instituições e autarquias:

Até 2000 m2	12,42 €
➤ 2 000 m2	18,64 €

A estes valores, à excepção das tarifas de ligação de saneamento, acresce o IVA à taxa legal em vigor.